



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007582-93.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante KELLY CRISTINA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1007582-93.2024.8.26.0066

Apelante: Kelly Cristina da Silva

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

(Voto n° 43,800)

EMENTA: ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/121, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva da gratuidade de justiça, além da multa de 9% do valor da causa por litigância de má-fé.

Irresignada, recorre a autora pugnando pela reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que nunca teve intenção de autorizar qualquer desconto em seu benefício previdenciário; não foram juntados aos autos qualquer instrumento contratual ou documento com sua assinatura; a contratação se deu por meio fraudulento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Por tudo isso, insiste pela procedência dos pedidos e o afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 124/137).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 174.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais em face de "Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC" alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário pelo INSS; observou em seu extrato que estava sofrendo desconto em seu benefício; desconhece o motivo de tal desconto; não autorizou; não se filiou; não fez contrato de adesão e nunca sequer ouviu falar da ré. Pede a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 37/58.

Por fim, sobreveio a r. sentença recorrida.

3.- DO MÉRITO - O recurso comporta acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Da análise detida dos autos, infere-se que a associação requerida alegou que a autora a ela se associou por meio de contato telefônico, oportunidade em que autorizou o desconto da mensalidade de associada em seu benefício previdenciário (fls. 39).

Em que pese a adesão tenha se dado à distância, nota-se que se trata de pessoa idosa e, por meio do contato telefônico, apenas confirmou seus dados pessoais, que já estavam sob poder da atendente de *telemarketing*, não tendo sido prestadas informações claras acerca dos benefícios para se associar.

De mais a mais, não foi juntada aos autos sequer a cópia do instrumento de contrato de prestação de serviço com assinatura válida da autora para a contratação.

Destarte, evidente a violação do direito de informação, em especial diante da condição de fragilidade da consumidora (art. 39, IV, do CPC), reputando-se ilícita a contratação levada a efeito.

Por conseguinte, o débito era mesmo inexigível. Em consequência, os descontos devem ser restituídos em dobro, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, corrigidos nos termos da tabela prática do TJSP, a partir da data de desconto de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ) que, como se sabe, pressupõe que a cobrança tenha sido feita indevidamente, com a ressalva do "engano justificável", que, por óbvio, não se aplica à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

hipótese dos autos (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta da autora ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam a requerida a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, deve ser fixada a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

4.- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DA MULTA E DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em consequência, afasta-se a pena de multa por litigância de má-fé e a requerida é condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O provimento do recurso não enseja a incidência da verba prevista no art. 85, § 11, do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica